



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11817.000213/2004-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.196 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2014  
**Matéria** II/IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BETRA TRADING S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/06/2001 a 22/04/2004

PAGAMENTO DO TRIBUTO REALIZADO PELO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

O pagamento do tributo realizado pelo responsável solidário aproveita o contribuinte, para fim de aplicação dos efeitos benéficos da denúncia espontânea da infração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS SEM A MULTA DE MORA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea da infração resulta configurada com pagamento do tributo devido e dos juros moratórios.

2. O efeito premial decorrente da aplicação do instituto da denúncia espontânea implica exclusão das penalidades pecuniárias de caráter eminentemente punitivo, dentre as quais se inclui a multa moratória, decorrente da impontualidade no pagamento do tributo devido (aplicação do art. 62-A do RICARF).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/2001 a 22/04/2004

DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INCLUSÃO DE PARTE DOS DEBITOS NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). POSSIBILIDADE.

Em qualquer fase processual, o recorrente poderá desistir do recurso voluntário em tramitação, mediante petição ou a termo nos autos do processo ou pedido de parcelamento.

**Recurso Voluntário Provido.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 03

/06/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Alaim Rodrigues Neto, OAB/RJ 124.191.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 240/276) complementares, em que formalizada a cobrança do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e consectários legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos que integra os referidos Autos de Infração, as infrações que motivaram os lançamentos, em síntese, foram as seguintes: a) subfaturamento das operações de importação, mediante falsificação das faturas comerciais que instruíram o despacho aduaneiro; b) entrega a consumo de mercadoria não submetida a despacho aduaneiro de importação; c) erro de classificação fiscal na importação de pilhas e baterias; e d) erro de classificação e insuficiente descrição de máquinas fotográficas digitais.

Em sede de impugnação, as razões de defesa apresentadas pela autuada, em síntese, foram as seguintes:

a) cerceamento do direito de defesa, pela não entrega de documentos de instrução do auto de infração e pela alusão à entrega a consumo de mercadorias não regularmente submetidas a despacho, sem a descrição de tais mercadorias;

b) no que se refere à diferença do valor aduaneiro declarado e apurado, que não restara comprovado o intuito fraudulento por parte das pessoas jurídicas (importadora e adquirente) e que, se viesse a ser demonstrado tal intuito, não poderia a Betra, mero prestador de serviço, ser responsabilizada por tais infrações;

c) no que se refere ao erro de classificação fiscal de pilhas e baterias, que tanto a classificação apontada pelo fisco estaria equivocada e que eventual falha não causara prejuízo, já que a alíquota aplicável seria a mesma;

d) no que se refere à entrega a consumo de mercadorias não declaradas, que a fiscalização não poderia assumir tal presunção já que tal mercadoria fora submetida a despacho e, em tal ocasião, não fora registrada qualquer divergência; e

e) a revisão aduaneira representaria mudança de critério jurídico, vedado pelo art. 149 do CTN.

O Colegiado julgador *a quo* converteu o julgamento do processo em diligência (fls. 237/236), para que os Autos de Infração fossem complementados com as seguintes informações, *in verbis*:

1) que a autoridade fiscal informe, para cada item do auto de infração (01 a 09), qual a disposição legal infringida, qual a disposição legal de cada penalidade aplicada e seus percentuais;

2) que seja dado conhecimento à interessada das cópias das faturas que levaram a fiscalização a concluir pela declaração incorreta de valor;

3) que sejam detalhadamente discriminadas as mercadorias não declaradas (item 2.2) e o porquê desta conclusão;

4) que seja explicitado quais os elementos necessários para a correta classificação das câmeras digitais que foram omitidos pelo contribuinte, objeto da penalidade proposta no item 05;

5) que sejam discriminadas quais as mercadorias objeto da multa aplicada no item Realizadas as informações, deve ser concedido o prazo de 30 dias a partir da ciência da interessada para sua manifestação. Depois disso, o processo deve retornar a esta DRJ.

Em cumprimento a referida diligência, a fiscalização lavrou os Autos de Infração complementares de fls. 240/276. A autuada se manifestou por meio da petição de fls. 318/362, em que, em suma, alegou que: a) as operações autuadas foram realizadas por conta e ordem de terceiros e que não era a responsável pelas informações e documentos que serviram de base para a importação; b) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, nos casos de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora era responsável solidário, nos termos da redação dada pela MP 2.158-35/2001; c) a requerente não teve nenhuma participação, direta ou indireta, nas infrações em tese descritas nos AI e como não teve qualquer benefício, não se podia lhe imputar qualquer responsabilidade, conforme dispõe o artigo 603, I, do RA; e d) apesar dos aditamentos feitos nos AI, a identificação do dispositivo infringido correspondente à infração não estava claro nem objetivo.

Sobreveio a decisão primeira instância (fls. 375/393), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente em parte e a exigência parcial mantida, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Data do fato gerador: 01/06/2001*

*Ementa: VALOR ADUANEIRO - Mediante conjunto de provas indiciárias, foi descaracterizado o valor declarado pela interessada. Valoração efetuada de acordo com os métodos previstos Acordo GATT/94. Correta aplicação das multas por*

*subfaturamento e declaração inexata. CLASSIFICAÇÃO FISCAL – As pilhas e baterias recarregáveis de chumbo, classificam-se na posição 8507.20.10. FALTA DE MERCADORIA – Comprovada pela fatura comercial a não declaração de mercadorias, é necessário efetuar a cobrança dos valores não recolhidos. FALTA DE INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO – Nos termos do artigo 69 da lei 10.833/2003, é obrigatória a descrição detalhada da mercadoria, incluindo sua marca e modelo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 84 da MP 2.158-35/2001. EX TARIFÁRIA – Não restou demonstrado pela fiscalização que a mercadoria importada tratava-se de “Lâmpadas Dicroicas”, não sendo cabível a aplicação da alíquota de EX Tarifária prevista para esta mercadoria.*

Inconformada com a referida, a atuada apresentou o recurso voluntário de fls. 400/422, em que reafirmou as razões aduzidas na fase impugnatória. Em aditamento, em síntese, alegou:

1) **em preliminar:** a) a insubsistência da tese da responsabilidade objetiva aduzida pela Turma julgadora *a quo*, pois eram elementos do crime de sonegação fiscal a fraude documental (falsidade) e a intenção de burlar o fisco (dolo), além de não mencionado a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, bem como equivocada a tipificação legal do ilícito; e b) era equivocado o entendimento do dita Turma julgadora de que os AI complementares haviam esclarecido qualquer dúvida ou confusão, haja vista que faltavam elementos materiais de prova nos autos, o que tornava impossível apresentar argumentos legais de defesa e inconsistente a imputação baseada em ilação.

2) **no mérito:** a) a motivação exposta na decisão recorrida acerca da prova indiciária e sua possibilidade de aplicação em flagrante contradição com os fatos descritos neste caso afrontavam o princípio da legalidade, da segurança jurídica e os demais insculpidos no art. 37 da CF/88. A comprovação do ilícito pressupõe instrução dos autos com termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis; b) a tese defendida pela recorrente era a de responsabilidade subjetiva, que exigia pressupostos materiais e legais, quais sejam infração definida em lei como crime ou contravenção (art.1º, III, da Lei 8.137/90), e o dolo específico do agente elementar, o que contrariava a tese da responsabilidade objetiva apresentada como fundamento da decisão. Não dera causa à prática de subfaturamento, nem de simulação, conluio ou coisa parecida, logo não poderia ser responsabilizadas pelas multas aplicadas; c) em relação subfaturamento, classificação fiscal, insuficiência de declaração de mercadorias e produto estrangeiro em situação irregular, basicamente, reafirmou os argumentos já aduzidos na fase de impugnação.

Para fim de complementa da instrução processual, a Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução 303-01.382, de 6 de novembro de 2007, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, para que fossem intimadas, formalmente, a empresa adquirente das mercadorias em foco, **Onity Ltda**, bem como a exportadora no exterior, **Tesa Entry Systems**, na pessoa da sua representante no Brasil, TESA Brasil, para prestarem as seguintes informações, *in verbis*:

*(1) Por que razões existem duas faturas comerciais, com mesma numeração e especificação de mercadorias, para uma mesma transação comercial, e ainda registrando divergência de quantidades e preços unitários? (A explicação deve abranger todas as faturas especificadas com esse problema, no auto de infração e na decisão da DRJ)*

(2) *Explicar o significado das comunicações manuscritas existentes nas faturas comerciais apresentadas à SRF pela ONITY LTDA que aparentemente traduzem combinação entre a TESA e a ONITY acerca de qual das duas faturas produzidas para a mesma transação deveria ser apresentada na ocasião do registro da DI perante a alfandega brasileira.*

(3) *Informar se o intermediário importador BETRA TRADING foi previamente informado, pela ONITY ou pela TESA, acerca desse procedimento de emissão de mais de uma fatura por operação comercial.*

(4) *a BETRA TRADING recebeu do seu contratante ONITY todas as faturas existentes referentes a uma mesma transação comercial, e nesse caso, recebeu alguma orientação sobre qual fatura em cada caso deveria ser apresentada à aduana? Caso não, ou seja, se somente recebeu uma fatura referente a cada operação, foi de alguma forma avisada do procedimento combinado entre exportador no exterior e adquirente no Brasil para ajustar preço e/ou quantidade em outra fatura referente a uma mesma transação?*

Em cumprimento à solicitação apresentada na referida Resolução, foram prestadas as seguintes informações:

**1) por parte das pessoas jurídicas ONITY e a TESA:**

- a) que não possuíam relação societária direta entre si;
- b) que a TESA era uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da ONITY LTDA.;
- c) que a ONITY não tem poder para representar a TESA ENTRY SYSTEMS INC.;
- d) que em 2003, a ONITY realizou uma auditoria interna em todos os seus processos de importação de mercadorias. Na ocasião, verificou que a verdadeira confusão relacionada aos valores aduaneiros de importação foi cometida. O valor declarado no registro da declaração de importação era menor do que deveria constar;
- e) que em decorrência desse erro, a ONITY deixou de recolher parte dos tributos incidentes nessas operações, especialmente o II e IPI;
- f) que ao constatar referidos equívocos, e objetivando evitar qualquer espécie de consequência fiscal penal tributária, a ONITY ofereceu denúncia espontânea dessas irregularidades recolhendo todas as diferenças apuradas; e
- g) que a denúncia espontânea foi devidamente formalizada nos autos do processo administrativo nº 10314.002621/2004-80.

**2) por parte da autoridade fiscal autuante:**

a) que o lançamento diz respeito a crédito tributário prejudicado por ato fraudulento - mediante artifício doloso (utilização de faturas falsas apresentadas no despacho aduaneiro), gerando um significativo prejuízo ao Erário;

b) que as hipóteses de fraude afastariam a aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira, daí porque ser cabível a apuração da base de cálculo tomando-se por base a fatura verdadeira;

c) que tal procedimento encontraria guarida no artigo 38 do Acordo de Valoração Aduaneira, como ratificado pelo órgão julgador de I instância, órgão que julga hierarquicamente superior. Transcreve o dispositivo.

d) que a pretensão de ver aplicados procedimentos do AVA ao presente processo teria sido formulada pelo contribuinte, quando da apresentação da sua defesa;

e) que a DRJ firmou a convicção de que tais valores lançados com base nas faturas verdadeiras estavam corretos, dado que representariam montante que deixara de ser corretamente declarados nas correspondentes declarações de importação;

f) que a fraude consistira na substituição de uma “invoice” verdadeira por outra “invoice” ainda que, em tese, falsa, ambas com as mesmas descrições e numeração documental de série;

g) que de tais faturas constariam anotações, realizadas por parte dos interessados na fraude, indicando que fossem declaradas ao fisco, de forma repetida e sistemática, portanto, continuada, aquelas “invoices”, de mesma numeração seriada, mas de menor valor;

h) que exame da documentação demonstraria a intenção proposital, por parte dos interessados na fraude, em declarar valores menores que os efetivamente devidos, pois, as “invoices” com os valores reais e de maior montante não eram apresentadas à fiscalização na oportunidade do despacho aduaneiro, mas guardadas e só vieram a ser conhecidas por ato falho dos participantes na fraude, os quais entregaram a documentação à fiscalização por ocasião de uma ineficaz tentativa de denúncia espontânea e quando comparadas com as efetivamente apresentadas no despacho ficou patente e comprovada documentalmente a fraude perpetrada;

i) que o Conselho de Contribuintes determinara a realização daquela diligência no intuito de que fossem questionadas as anotações realizadas à mão nas faturas, orientando a sua não apresentação no despacho, “mas sim a outra de mesma numeração e de valor reduzido, sempre, de forma continuada e sistemática com Dano ao Erário”. E a resposta fora a mais simples possível: “mero equívoco”;

j) que o questionado não se dera “ao menos ao trabalho de responder o que era perguntado: Por que razão constavam avisos à mão nas ‘invoices’ escondidas à fiscalização, de modo a não chegar ao conhecimento das autoridades fiscais os valores efetivamente devidos”;

l) que a intenção de esconder o documento verdadeiro à fiscalização teria sido demonstrada de maneira cristalina;

m) que os participantes da fraude, no seu sentir, teriam criado um novo método para cancelamento de documentos fiscais. Descreve o que seria tal método;

n) que a declaração de importação encerraria lançamento por homologação e que a legislação tributária responsabilizaria o contribuinte, para todos os efeitos, sobre os registros efetuados;

o) que a Betra, pessoa jurídica que efetuara a importação, na qualidade de contribuinte, teria responsabilidade legal pelos efeitos de seu ato;

p) que as respostas oferecidas ao Conselho de Contribuintes, não trariam nenhum fato novo, mas a repetição da tese de defesa: que denunciaram espontaneamente as infrações e pagaram corretamente os tributos, que a duplicidade de faturas deveria a equívoco, que não seriam pessoas ligadas e que nada orientaram umas as outras;

r) que a denúncia espontânea, como já havia sido consignado no correspondente auto de infração, seria ineficaz;

s) que os erros perpetrados sempre prejudicariam o Fisco, dado que os documentos apresentados seriam sempre menores que os verdadeiros, o que reduziria significativamente o valor dos tributos a serem pagos;

t) que apesar da afirmação de que inexistiria ligação entre as pessoas jurídicas TESA e ONITY, reconheceu-se que a primeira pertenceria ao mesmo grupo econômico da segunda;

u) que a adquirente se limitara a informar que não comunicara à Betra a realização de denúncia espontânea realizada, de sorte que deixaram de ser respondidas duas indagações deste Colegiado: se todas as faturas referentes a uma mesma transação comercial foram entregues à Betra e se esta pessoa jurídica importadora fora avisada da existência de ajuste entre exportador e importador tendente à reduzir o valor ou as quantidades de mercadoria declarados. Indagações que, no seu sentir, exigiriam respostas diferentes da apresentada.

### **3- Por da autuada Betra Trading:**

a) que além de reiterar as alegações formuladas por ocasião do recurso voluntário, em relação aos elementos carreados ao processo por ocasião da realização da diligência, acrescentou as informações que se seguem;

b) que fora ignorado o objetivo da diligência, dado que os servidores responsáveis se limitaram à reportar a manutenção do auto de infração pela DRJ, órgão que julgaram possuir maior autoridade, e a ratificar todas alegações ali narradas;

c) que a legislação tributária previa duas modalidades de responsabilidade: a objetiva, estabelecida no art. 136 do CTN e a subjetiva, no art. 137. No caso de infração perpetrada nas importações por conta e ordem, caberia separar essas duas modalidades, eis que a responsabilidade objetiva seria solidária e a subjetiva, exclusiva do terceiro que a deu causa;

d) que o auto de infração, a par de indicar ações de cunho doloso, que constituiriam crime em tese, atribuiu-lhe responsabilidade objetiva pelas infrações e não incluiu no polo passivo a adquirente da mercadoria. Porém, por expressa previsão contratual, a responsabilidade pelos fatos praticados seriam da empresa adquirente e não da empresa importadora;

e) que se houvesse de se presumir culpa da importadora, a infração narrada, se confirmada, seria de culpa exclusiva do adquirente, quer pela expressa disposição contratual, quer pela experiência ordinária dos fatos nesse tipo de operação. Se fraude houvesse, o que desconheceria, não seria a Betra a interessada, mas a adquirente;

f) que as provas contidas nos autos não trazem qualquer comprovação de que a conduta descrita como ilícita tenha sido efetivamente praticada pela Recorrente, sendo certo que os documentos apontados como indiciários de fraude (faturas comerciais com valores a maior e com anotações sobre sua substituição) estavam em poder do adquirente, não sendo verídica e nem sequer plausível a argumentação de que esta teria conhecimento da prática de qualquer ilícito ou mesmo da existência de duas faturas;

g) que em resposta as indagações deste Colegiado, a ONITY (adquirente), expressamente afirmara que não lhe comunicara ato ou providência referente à denúncia espontânea que originou a ação fiscal, logo o único significado a ser extraído de tal resposta seria o de que a Betra não teria conhecimento da existência de mais de uma fatura comercial para uma mesma operação;

h) que a ONITY e a TESA pertenciam a um mesmo grupo econômico, mas que nunca houvera relação societária direta entre essas duas pessoas jurídicas, por conseguinte, tal fato permitiria deduzir que a Recorrente (terceira completamente autônoma) não tivera acesso a documentos da operação comercial objeto do questionamento;

i) que não houve comprovação da existência de fraude documental (falsidade) ou de sua intenção de burlar o fisco (dolo), requisitos indispensáveis à caracterização do crime de sonegação, logo, não seria válido imputar-lhe qualquer responsabilidade, máxime porque baseada em ilações sobre sua atuação, o que não poderia ser admitido;

j) que restaria evidenciada, assim, a insubsistência da tese contida no auto de infração reiterada pela autoridade *a quo*, sobre a responsabilização objetiva, cuja exposição e conclusão encontrar-se-iam confusas, não mencionariam a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, além de cometer equívoco quanto a tipificação legal do ilícito, o que geraria a nulidade de pleno direito da autuação formulada;

l) que a descaracterização do primeiro método de valoração não seguira as exigências fixadas na legislação de regência, posto que não teria sido comprovado ilícito capaz de determinar nova valoração com base em arbitramento;

m) que os i. auditores não fizeram qualquer diligência *in loco* nas empresas com o fim de angariar ou de levantar provas complementares. Apenas reiteraram sua idéia de fraude presumida pela existência de duas faturas comerciais. Apontou os critérios que o fizeram concluir pela deficiência do procedimento fiscal;

n) que havia contradição na afirmação dos autuantes de que as faturas verdadeiras teriam sido ocultadas do fisco, ante o fato de que o adquirente apresentara espontaneamente esses documentos, tempos após o desembaraço aduaneiro;

m) que as faturas comerciais que instruíram as importações em foco foram objeto de exame documental pela repartição preparadora, as mercadorias foram submetidas a um processo de conferência física, sendo tais despachos inclusive sendo alvo de um exame preliminar do valor declarado sem que qualquer dúvida ou irregularidade tenha sido levantada;

n) que o fato de existirem duas faturas para a mesma transação comercial, a despeito de poder ser considerado como indício para embasar o raciocínio da fiscalização, não teria o condão de tornar realidade a presunção da existência de fraude, nem de imputar-lhe responsabilidade por algo em que ela não teria participação;

o) que seria perfeitamente normal emitir-se um documento com equívocos em suas informações e ser providenciada sua correção, posto que a fatura comercial não era um documento numerado sequencialmente e sujeito a controle de numeração, pela inutilização do número anteriormente utilizado de sorte que não se revela irregular a correção desse documento com a emissão de um outro com o mesmo número;

p) que se o documento fora substituído pelo exportador não se poderia imputar-lhe responsabilidade nem presumir sua participação na falsificação daquele documento; e

q) questiona ainda o tratamento, no seu sentir, irônico, que teria sido atribuído pelo Fisco às explicações da adquirente acerca dos motivos que justificariam a existência de duas faturas para uma mesma operação.

Após o retorno dos autos a este Conselho, por unanimidade de votos, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deste Conselho, por meio da Resolução 3201-00.003, de 25 de março de 2009, novamente, converteu o julgamento em diligência, para que fosse adotadas as seguintes providências, *in verbis*:

*1- seja juntada cópia integral do processo administrativo nº 10314.002621/2004- 80, protocolado pela empresa ONITY;*

*2- esclarecido se os recolhimentos consignados em tal processo foram abatidos do **quantum** considerado devido em razão das infrações ora imputadas à pessoa jurídica Beta;*

*3- elaborado demonstrativo que detalhe, por declaração de importação e por tributo, o valor que deixou de ser recolhido espontaneamente pela pessoa jurídica ONITY;*

*4- se ainda não providenciado, confirmados os recolhimentos nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*5- seja identificada a natureza da vinculação entre as Sras Ruth, Camile ou Lorise e a recorrente.*

Em cumprimento ao que fora solicitado nessa última Resolução, por intermédio da informação fiscal de fls. 1343/1346, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

a) a informação de que foi juntada ao presente processo cópia integral do processo nº 10314.0002621/2004-80, que integra o Anexo II deste processo (fls. 1153/1330), protocolado pela pessoa jurídica Onity, apresentado no intuito de formular denúncia espontânea. Do referido processo, constariam Darf do Imposto de Importação, autenticado em 29/8/2003 e um demonstrativo que identificaria as declarações de importação que estariam sendo alvo do referido pedido;

b) os valores dos lançamentos de ofício correspondem à integralidade da exigência, ou seja, não foram abatidos os valores recolhidos no intuito de promover a denúncia espontânea das infrações. Somente em 9/3/2010, tomara conhecimento do recolhimento do IPI, com a apresentação pela empresa Onity (adquirente) das cópias do Darf e do Quadro Demonstrativo das DI abrangidas pela denúncia espontânea (fls. 1023 e 1050), que integram o Anexo I deste processo (fls. 819/1152). Em relação à autuada Betra, o referido Quadro Demonstrativo, refere-se apenas a 14 DI objeto tanto do lançamento no Auto de Infração do II quanto do Auto de Infração do IPI;

c) elaborou o Quadro Demonstrativo de fl. 1345, em que comparado os valores declarados a título de denúncia espontânea e os lançados de ofício, relativos as 21 DI do Auto de Infração do II e 23 DI do Auto de Infração do IPI. Acerca de tal Quadro, esclareceu que o Demonstrativo juntado ao processo da denúncia espontânea (processo nº 10314.0002621/2004-80), apresentado pela pessoa jurídica Onity, contemplava três DI que não dizem respeito à pessoa jurídica Betra. Identifica os despacho e as faturas comerciais;

d) os recolhimentos levados a efeito por ocasião do processo em que se pretendeu denunciar espontaneamente as infrações foram confirmados;

e) não foi identificado, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), alguma vinculação das Sr<sup>as</sup> “Ruth”, Camile” ou “Lorise” e a recorrente. Acrescenta que, intimada a esclarecer, a recorrente afirma que desconhece a existência de vinculação entre tais pessoas.

Em 21/5/2010, os autos foram enviados a este Conselho. Em 28/7/2011, por meio da petição de fls. 1354/1355, a recorrente apresentou pedido de desistência parcial do recurso voluntário, relativamente aos débitos indicados no demonstrativo que integra a referida petição.

Posteriormente, em 12/8/2011, a recorrente apresentou nova petição (fls. 1372/1378), em que expôs o seguinte:

a) tinha convicção que a quase totalidade dos valores autuados já havia sido alvo de denúncia espontânea formalizada nos seguintes termos: a) R\$ 243.403,36, a título de II, informados no processo administrativo 10314.002621/200480, anexado ao presente processo por cópia; e b) R\$ 1.864.544,66, a título de IPI, informado em petição dirigida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da petição de fl. 1020;

b) a regularidade desses recolhimentos teria sido alvo de um outro auto de infração, processado e julgado no processo nº 10314.002143/200416, no qual teria se sagrado vencedora;

c) incluía no parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, a fração que não teria sido incluída na denúncia espontânea anteriormente formulada, conforme indicado em “Recibo de Consolidação de Dívidas Não Parceladas Anteriormente” e que pleiteara a desistência do recurso voluntário no que se refere aos débitos parcelados.

Em face de tais elementos, requereu a extinção dos créditos confessados por meio de denúncia espontânea anteriormente apresentada, conforme consolidado em demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal, além da homologação da desistência do recurso voluntário relativamente aos débitos incluídos em programa de parcelamento.

Na Sessão de 30 de janeiro de 2013, com base no argumento do Relator de que não havia conseguido identificar a matéria litigiosa remanescente, por unanimidade de votos, este Colegiado, por meio da Resolução 3102-000.242, novamente, converteu o julgamento em diligência, desta feita, para que as autoridades da unidade da Receita Federal de origem esclarecessem quais foram as infrações que não mais faziam parte do litígio, em razão da desistência apresentada no bojo de pedido de parcelamento formulado pela recorrente, podendo, para esse fim, se entendesse pertinente, solicitar à recorrente os esclarecimentos necessários à busca de tal informação.

Intimada a prestar tais esclarecimentos (fls. 1443/1444), em 15/7/2013, por intermédio da petição de fls. 1446/1457, a recorrente informou que a matéria litigiosa remanescente limitava-se apenas aos créditos integralmente pagos pela pessoa jurídica Onity Ltda. (autora da denúncia espontânea e adquirente das mercadorias), relativos as DI relacionadas no Demonstrativo de fl. 1491. Todas as demais DI, “que foram autuadas, alheias e não incluídas na denúncia espontânea, foram incluídas no ‘Refis da crise’. Por conseguinte, todo e qualquer crédito tributário (independente da matéria) decorrente da autuação sobre elas incidente está amparada pelo parcelamento na Lei 11.941/09.” Além dessas informações, a recorrente reafirmou as alegações suscitadas na petição de fls. 1372/1378, anteriormente resumidas.

Em 16/7/2013, os autos retornaram a este Conselho. Na Sessão de 30/1/2014, os autos foram distribuídos para este Relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Após a realização de diligências, prestadas as informações e colacionados aos autos vários documentos, o processo encontra-se em condições de ser julgado. Porém, previamente, em face da apresentação de pedido de desistência parcial do recurso, é necessário definir a matéria litigiosa remanescente.

### **Do pedido de desistência parcial do recurso voluntário.**

Em 28/7/2011, a recorrente apresentou pedido de desistência parcial do recurso voluntário, em relação aos débitos indicados no Demonstrativo fls. 1354/1355, que, conforme esclarecimentos prestados pela recorrente (fls. 1446/1447) correspondem a todos os débitos relativos às DI de nºs 02/1017344-5, 02/0965120-7, 02/0597995-0, 01/1138423-5, 01/0572409-7, 01/0597809-9, 03/0520440-2, 03/0749552-8 e 04/0374396-0. Segundo a recorrente tais débitos foram incluídos no Refis (fls. 1402/1408).

O referido pedido tem respaldo no art. 78<sup>1</sup> do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações

posteriores. No caso, a simples inclusão dos referidos débitos no parcelamento (Refis) também implica desistência do recurso relativamente à parcela dos débitos confessados.

Dessa forma, em face da manifesta desistência, não se toma conhecimento da parte do recurso voluntário relacionada a todos os débitos cobrados, vinculados às mencionadas DI.

### **Do conhecimento da matéria litigiosa remanescente.**

De acordo com os esclarecimentos prestados pela recorrente (fls. 1446/1457), a matéria litigiosa remanescente limita-se apenas aos créditos tributários relativos às DI discriminadas no Demonstrativo de fl. 1491.

Segundo a recorrente, em 4/5/2004, as infrações vinculadas às referidas DI foram objeto da denúncia espontânea, formalizada no processo administrativo 10314.002621/200480 (fls. 1153/1330) pela pessoa jurídica Onity Ltda., a adquirente dos produtos importados, e as diferenças dos valores do II e do IPI, lançados nos questionados Autos de Infração, foram recolhidas pela citada pessoa jurídica, em 29/8/2003, por meio dos Darf de fls. 1019 e 1023, cujas cópias foram entregues à unidade da Receita Federal, por meio das petições de fls. 1018 e 1020.

Na informação fiscal de fls. 1343/1346, a autoridade fiscal diligenciante confirmou os referidos pagamentos e, por meio da planilha de fl. 1345, demonstrou que não havia diferenças do II e do IPI a recolher, relativamente aos débitos dos Impostos lançados e objeto da denúncia espontânea da pessoa jurídica Onity Ltda., referentes às DI discriminadas no Quadro Demonstrativo de fl. 1050.

Esclareceu ainda que: a) os valores das diferenças recolhidas e confessadas pela citada pessoa jurídica não foram levados em consideração na lavratura dos questionados Autos de Infração; e b) somente em 9/3/2010, a unidade da Receita Federal lançadora fora comunicada do recolhimento do valor do IPI, com a apresentação, pela denunciante, das cópias do Darf (fl. 1023) e do Quadro Demonstrativo das DI alvo da denúncia espontânea (fl. 1050).

Em relação a citada denúncia espontânea, no item 1 da Descrição dos Fatos (fl. 11), que integra os referidos Autos de Infração, as autoridades fiscais autuantes esclareceram o seguinte, *in verbis*:

*Ao analisar o processo de retificação de DI, processo 10314.002621/2004-80, foi descoberta uma fraude no processo de importação das mercadorias. Em tal processo, a empresa Onity Ltda. apresenta denuncia espontânea da infração cometida. Apesar de ter apresentado a denuncia espontânea, a citada empresa não recolheu corretamente o imposto devido (falta de recolhimento do II em 2 Dis, falta de recolhimento da multa de mora em todas as Dis, falta de recolhimento do IPI em todas as Dis). Portanto, **considera-se ineficaz a denuncia***

---

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

*espontânea apresentada*, conforme o artigo 612 do Regulamento Aduaneiro. (grifos não originais)

Da leitura do texto em destaque, extrai-se que o reconhecimento da ineficácia da denúncia espontânea, por parte da fiscalização, foi o motivo (imediate) das autuações em questão e as razões a apontadas foram (i) a falta de recolhimento do II relativo a 2 (duas) DI, (ii) falta de recolhimento da multa de mora em todas as DI e (iii) falta de recolhimento do IPI em todas as DI.

Assim, em face da relevância dessa questão, atinente à denúncia espontânea, para o deslinde da controvérsia, com respaldo no art. 59, § 3º, do PAF, deixa-se de analisar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente, e passa-se análise direta dessa questão prejudicial do mérito da matéria litigiosa remanescente.

E no que concerne ao recolhimento dos valores das diferenças dos tributos lançados, relativos às DI objeto da denúncia espontânea, a própria autoridade fiscal diligenciante, por meio do Demonstrativo de fl. 1345, reconheceu que tais valores havia sido integralmente recolhidos em 29/8/2003, e que a referida denúncia fora formalizada em 5/5/2004, enquanto que o procedimento fiscal teve início em 5/7/2004, portanto, posteriormente, à apresentação da dita denúncia. Deveras, os documentos colacionados aos autos comprovam tais informações.

Além disso, não descaracteriza a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN e no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação da Lei nº 12.350, de 2010, o fato de tais pagamentos não terem sido acrescidos dos valores das respectivas multas de mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.149.022 / SP<sup>2</sup>, submetido ao rito do recurso repetitivo, estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), de adoção obrigatória pelos integrantes deste Conselho, nos termos do art. 62-A<sup>3</sup> do RICARF. O excerto relevante, para o caso em tela, do enunciado da ementa do referido julgado, tem o seguinte teor, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária),*

<sup>2</sup> O referido acórdão transitou em julgado em 30/08/2010.

<sup>3</sup> "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

*noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

*7. Outrossim, forçoso consignar que **a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.***

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) – Grifos não originais.*

Também não descaracteriza a denúncia espontânea em favor da recorrente o fato de a denúncia das infrações e o pagamento das diferenças dos Impostos apuradas terem

vido efetuados pela pessoa jurídica Onity Ltda. e não pela recorrente, pois, na condição de adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, importada por sua conta e ordem, a citada pessoa jurídica era responsável solidária com a recorrente por todos os tributos devidos na operação de importação, conforme determina o art. 32, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação da Medida Provisória nº 2158-35, de 2001. Ademais, por força do disposto no art. 79 da citada Medida Provisória, a pessoa jurídica Onity Ltda. era equiparado a estabelecimento industrial, portanto, contribuinte do IPI.

Dessa forma, os pagamentos realizados pela pessoa jurídica Onity Ltda., na condição de responsável solidária, indubitavelmente, beneficia a recorrente, segundo dispõe o art. 125, I, do CTN. Pela mesma razão, os efeitos da denúncia espontânea da infração também favorece a recorrente.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que a citada denúncia espontânea atende aos requisitos fixados no art. 138 do CTN e no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação da Lei nº 12.350, de 2010, e seus efeitos alcança beneficiam a recorrente, portanto, indevidos a cobrança dos créditos tributários e consectários legais, relativos aos débitos objeto da citada denúncia, relativos às DI discriminadas no Quadro Demonstrativo de fl. 1050.

#### **Da conclusão.**

Por todo o exposto, vota-se pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para determinar o cancelamento da cobrança de todos os créditos tributários lançados, relativos as 14 DI discriminadas no Quadro Demonstrativo de fl. 1050.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento